



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.263 - GO (2010/0199092-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ONAIR JOSÉ TOLEDO**
ADVOGADO : **LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - "*A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.*" (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.263 - GO (2010/0199092-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ONAIR JOSÉ TOLEDO**
ADVOGADO : **LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BRADESCO SEGUROS S/A, contra a decisão de fls. 627/633, que deu parcial provimento ao Recurso Especial devida à necessidade de se proceder à adequação do valor da indenização ao grau de invalidez, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo, que deverá prosseguir no julgamento da ação.

2.- Alega a agravante, em síntese, que houve prescrição; que não pode ser considerada a data do laudo acostado aos autos como termo inicial para a prescrição, pois foi elaborado unilateralmente e "principalmente que este foi elaborado com o único intuito de instruir o presente feito" (fls. 654) e que "não é crível considerar que o Agravado tenha levado tão longo tempo, para tomar conhecimento de sua alegada incapacidade permanente, a ponto de considerar-se inválido somente com a elaboração do respectivo laudo" (fls. 654).

3.- Afirma, ainda, que o agravado não fez prova de que estaria em tratamento médico por todo esse tempo para somente concluir ser portador de invalidez de cunho permanente com a feitura do laudo e em data muito próxima do ajuizamento da presente ação (fls. 654/655); que para a quantificação da invalidez deve ser adotada a tabela do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados; que a Súmula 43/STJ somente se aplica aos casos de ato ilícito, não sendo o caso destes autos e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual mínimo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.263 - GO (2010/0199092-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- Inicialmente, reexaminando os autos, verifica-se que ocorreu erro material constante na parte dispositiva (fls. 633), passível de correção de ofício, sem efeitos infringentes, o qual passa a conter a seguinte redação:

(...)

Ante o exposto, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial devido à necessidade de se proceder à adequação do valor da indenização ao grau da invalidez, restabelecendo-se a sentença.

(...)

5.- A respeito do termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se que a impugnação do ora agravante está relacionada à data da ciência inequívoca por parte do segurado a respeito de sua invalidez.

A esse respeito, na decisão agravada, ficou fundamentado que para a alteração da conclusão do tribunal *a quo*, necessário seria o reexame das provas, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte; que há incidência do enunciado 283/STF e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos legais.

6.- Nas razões do regimental, todavia, não foi refutada a incidência dos referidos enunciados e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos legais. A parte agravante limitou-se a afirmar, em síntese, que a prova foi produzida unilateralmente e que não é crível considerar que o Agravado tenha levado tão longo tempo para tomar conhecimento de sua alegada incapacidade permanente.

7.- Destarte, a esse respeito, aplica-se a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Quanto aos demais argumentos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos, na parte em que interessa:

(...)

14.- No tocante ao termo a quo da correção monetária, o Acórdão está alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a correção monetária, nos casos como o ora em análise, deve incidir a partir do evento danoso. Sobre o tema, já se decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da

recorrente.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09)

15.- Quanto ao valor da condenação da verba honorária, não cabe a este Superior Tribunal a reapreciação do critério adotado pelo tribunal a quo, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRIME DE HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE, DESPROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. *Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, de maneira que é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

6. *Há entendimento no Superior Tribunal de Justiça que flexibiliza essa orientação, qual seja quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que a verba honorária foi fixada no montante de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), dentro, portanto, dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

(REsp 881.668/MT, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008);

AGRAVO REGIMENTAL - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – FIXAÇÃO DO QUANTUM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM ARBITRADO PELO TRIBUNAL A QUO - CRITÉRIO: RAZOABILIDADE - SÚMULA 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I – (...)

II - (...)

III - (...)

IV - Para a verificação do quantum adequado dos honorários advocatícios, exige-se o exame do grau de zelo do advogado, bem como do lugar da prestação do serviço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da natureza e importância da causa, do trabalho realizado e do tempo despendido, elementos que, em regra, só podem ser aferidos com base na análise dos autos.

V - Sendo assim, não se verificando fixação dos honorários em valor ínfimo ou exorbitante, não cabe seja alterado por este Tribunal, diante da impossibilidade de reexame do quadro fático-probatório.

VI - (...)

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.040.432/SC, de minha relatoria, DJ de 11/09/2008).

De outro lado, como se observa nas ementas transcritas, este Superior Tribunal admite a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoia da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não é o presente caso.

16.- Quanto à variação do valor da indenização decorrente de acidente de trânsito, razão assiste à recorrente, pois verifica-se que esta é prevista desde a redação original da Lei n. 6.194/74:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

(...).

Nesse sentido: AgRg no Ag 1.341.965/MT, desta relatoria, DJe 10/11/2010.

Por sua vez, o art. 5º, § 5º, do aludido diploma legal, com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, preconiza que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

17.- Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (REsp 1.119.614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 31.8.09). E, ainda, por decisões monocráticas: Ag 1.222.619/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4.2.10; Ag 1.149.437/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 2.2.10; Ag 1.188.454/RJ, de que fui Relator, DJ 27.10.09.

E, ainda, monocráticas nesse sentido: Ag 1.067.690/RS, desta relatoria, DJ de 08/03/2010, e REsp 1.185.491/RS, também desta relatoria, DJ de 07/05/2010.

Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT não deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em desconformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria.

18.- Ante o exposto, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se parcial provimento ao Recurso Especial devido à necessidade de se proceder à adequação do grau da invalidez ao valor da indenização, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo, que deverá prosseguir no julgamento da ação.

9.- A respeito da adequação do valor indenizatório ao grau de invalidez, verifica-se que o ora agravante não tem interesse recursal, pois foi reconhecido que este critério deverá ser observado.

10.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0199092-5

AgRg no
Ag 1.368.263 / GO

Números Origem: 1351396 200804796828 4796823520088090000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONAIR JOSÉ TOLEDO
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ONAIR JOSÉ TOLEDO
ADVOGADO : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.